



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014285-63.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANA FREITAS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**
APELANTE: **FABIANA FREITAS DE SOUZA**
APELADA: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A**

VOTO N.º 27.408

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DÉBITO DESCONHECIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso da autora, defendendo a existência de danos morais indenizáveis, já que as demais inscrições em seu desfavor são ou posteriores à discutida nos autos ou já está “sub judice”. Súmula nº 385, C. STJ que somente pode ser afastada, em razão de ajuizamento de ação para discutir inscrições preexistentes, caso haja verossimilhança das alegações. Precedentes do C. STJ. Hipótese nos autos na qual a autora teve tutela provisória indeferida na ação em que discute a inscrição preexistente. Inexistência de danos morais indenizáveis. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais” (fls. 01/10), fundada em inscrição do nome da consumidora em cadastro de proteção ao crédito por débito que ela desconhece, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 103/104, declarando a inexigibilidade do débito impugnado na inicial (R\$ 481,00, R\$ 167,00 e R\$142,00 - fl. 23) inscrito pela ré e condenando cada qual das partes ao pagamento de suas próprias custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$ 800,00, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos à autora.

Apela a autora (fls. 109/118), aduzindo, basicamente, que há danos morais indenizáveis pela inscrição indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, sendo inaplicável o teor da súmula nº 385, do C. STJ, já que as demais inscrições são posteriores e a única preexistente já está sob discussão judicial.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 122/133.

É O RELATÓRIO.

Não merece provimento o recurso.

A causa de pedir inicial, no tocante à pretensão de indenização por danos morais, dizia respeito à inscrição indevida do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, em razão de débito desconhecido. Tornou-se incontroverso que não há provas da existência e da validade do débito apontado pela ré para inscrição em desfavor do nome da autora.

O indeferimento da indenização por danos morais na r. sentença prolatada pautou-se no entendimento consolidado da jurisprudência do C. STJ no enunciado nº 385 de sua súmula. Confira-se:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” (SÚMULA 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Com efeito, compulsando os autos, tem-se que documento apresentado pela própria autora na petição inicial (fls. 23/25) corrobora a constatação de que havia outras inscrições em desfavor de seu nome. A rés inscreveu três débitos: R\$ 481,00, em 14/12/2020, R\$ 167,00, em 12/03/2021, e R\$ 142,00, em 13/03/2023. Mas também demonstra o documento que há

inscrições da CREFISA, em 03/01/2022, de R\$ 7.004,00, do Banco do Brasil, em 01/07/2022, de R\$ 4.535,00, e duas do Banco Bradesco, dezembro de 2018.

Aduziu a autora que somente a do Banco Bradesco era inscrição anterior e, logo, as demais, porque posteriores, não poderia ser consideradas para negativa de indenização e aquela, anterior já está em discussão judicial, no âmbito de ação de conhecimento (processo nº 1014283-93.2023.8.26.0005).

Acontece que, mesmo que se considere, em consonância com a jurisprudência do C. STJ, que somente as inscrições preexistentes podem levar à aplicação do teor da Súmula nº 385 e que é possível afastar tal teor em face de contestação do consumidor, é preciso verificar critérios para essa flexibilização. Nesse sentido, aquela Corte Superior fixou entendimento de que é necessário que haja verossimilhança de parte do consumidor na contestação das inscrições preexistentes. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais 2. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações. Precedentes. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.” (AgInt no AREsp 2163040 / RJ, 3ª T., rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 05/12/2022, DJe 07/12/2022).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. APONTAMENTOS ANTERIORES. ILEGITIMIDADE. VEROSSIMILHANÇA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações” (REsp 1704002/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela verossimilhança da alegação da autora de ilegitimidade das inscrições preexistentes em cadastro de inadimplentes. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1479018 / SP, 4ª T., rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 14/09/2021, DJe 25/10/2021).

E, na hipótese ora em exame, não se verifica a existência de tal verossimilhança.

Isso porque, compulsando os autos do processo nº 1014283-93.2023.8.26.0005, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização ajuizada contra o Banco Bradesco, no âmbito da qual ainda não houve prolação de sentença e, além disso, foi indeferida tutela provisória à autora (fls. 28/30, processo nº 1014283-93.2023.8.26.0005).

Logo, não se pode afastar a aplicação da Súmula nº 385, do C. STJ, à hipótese específica destes autos, não se podendo reconhecer direito da apelante à indenização por danos morais pretendida.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, deve-se majorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela autora à ré para o razoável patamar de R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator